



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.001922/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.013 – 2ª Seção de Julgamento/ 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** HELI MUNIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira foram informadas como dependentes do contribuinte na DAA do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por ele transmitida à RFB; também que seja juntada cópia da DAA e da DIRF que contenha dos rendimentos auferidos por Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira, relativas ao mesmo exercício. Após, que retorne o processo ao CARF para que seja proferido o seu julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

### **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular e/ou dependentes, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 41 a 44.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegações, em síntese, que não recebeu os rendimentos considerados omitidos; que os dependentes declarados (sogros e neta) são dependentes de fato, embora não o sejam de direito; que não teve intenção de fraudar o fisco, mas que cometeu erros em razão de desconhecimento da legislação tributária. Concordou com a omissão de rendimentos no valor de R\$ 239,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que (e-fls. 59/60):

*Com efeito, decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual...*

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.013 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13884.001922/2008-43

*Não tendo o contribuinte informado na DIRPF2004 os rendimentos auferidos pelos dependentes, é procedente o lançamento decorrente de sua omissão...*

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 4/3/2010 (e-fls. 65) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 5/4/2010 (e-fls. 66/67), no qual, em suma, sustenta não ter recebido os valores considerados omitidos.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme notificação de lançamento (e-fls. 48) o contribuinte omitiu os seguintes rendimentos tributáveis, recebidos por ele ou por seus dependentes informados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA):

1 – R\$ 20.903,00 da prefeitura de SÃO JOSE DOS CAMPOS;

2 - R\$ 239,17 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;

3 – R\$ 14.502,78 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo recebido por Dilma Lessa Teixeira, dependente.

Vale transcrever a descrição dos fatos constante da Notificação de lançamento (e-fls. 48):

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*35.644,95 . Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.176.17.*

*46.643.466/0001-06 - SAO JOSE DOS CAMPOS PREFEITURA*

*71.584.833/0002-76 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO*

*Beneficiário: 839.400.658-20 - DILMA LESSA TEIXEIRA Tipo: Dependente*

*Fonte Pagadora: 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*

Já desde a impugnação à primeira instância, o contribuinte reconhece a omissão do valor de R\$ 239,17 recebidos da Procuradoria Geral do Estado, de forma que remanesce na lide os demais valores, ou seja,

1 – R\$ 20.903,00, recebidos da prefeitura de SÃO JOSE DOS CAMPOS; e

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.013 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13884.001922/2008-43

2 – R\$ 14.502,78 recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A DRJ manteve o lançamento pois verificou que os rendimentos foram recebidos pelos dependentes informados na DAA e omitidos pelo contribuinte.

Vale ressaltar que os dependentes informados na DAA declaram em conjunto com o contribuinte, de forma que se possuem rendimentos, estes rendimentos devem ser declarados, sob pena de configurar omissão de rendimentos.

Em fase recursal o contribuinte alega que não recebeu a importância de R\$ 14.502,78 pagos pelo INSS ao beneficiário do CPF 839.400.658-20, que pertence a DILMA LESSA TEIXEIRA, filha do contribuinte, alegando ainda que ela foi informada como sua dependente.

Da mesma forma sustenta que não recebeu a importância de R\$ 20.903,00 pagos à DILZA MUNIZ, CPF 304.343.018-25, esposa do contribuinte, pois ele não a colocou como sua dependente na declaração de 2003.

Às e-fls. 74 juntou comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, pagos a Dilza Muniz no ano-calendário de 2003, no valor bruto de R\$ 20.903,00, com desconto de R\$ 905,21 de IRRF.

Junta ainda às e-fls. 75 cópia de cartão CPF de Dilma Lessa Teixeira, que confirma ser ela inscrita no CPF sob o n.º 839400658-20.

Compulsando os autos, noto que **não** consta no mesmo cópia da DAA do contribuinte com o respectivo recibo de transmissão. De outra forma, às e-fls. 52 a 56 o contribuinte junta aos autos cópia simples de DAA. Entretanto, trata-se de cópia sem qualquer autenticação ou identificação que permita concluir que se trata da declaração transmitida à RFB (nesta cópia Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira não constam como dependentes do contribuinte), de forma que não há como apurar a veracidade dos fatos com base nos elementos constantes dos autos.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do contribuinte informe se Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira foram informadas como dependentes do contribuinte na DAA do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por ele transmitida à RFB; também que seja juntada cópia da DAA e da DIRF que contenha dos rendimentos auferidos por Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira, relativas ao mesmo exercício. Após, que retorne o processo ao ao CARF para que seja proferido o seu julgamento.

É como voto.

É como voto.

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva